



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.406 - MG (2019/0121969-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES -
MG083205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : FLÁVIO DE SOUSA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

2. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

3. Conquanto o Tribunal *a quo* haja reconhecido estar demonstrada "a necessidade de sua presença [paciente] para cuidar dos filhos menores", foi claro ao mencionar elementos concretos dos autos que permitem concluir que a medida acabaria por colocar em risco o desenvolvimento das crianças, em razão dos indícios de prática de crimes, pelo acusado, no interior da própria residência (circunstância reforçada pela apreensão de elevada quantia em espécie – mais de R\$ 300 mil – e em cheques – mais de R\$ 1 milhão –, além de diversos aparelhos celulares e chips de telefonia móvel).

4. Conforme moldura fática delineada no acórdão combatido, as investigações apontaram ser o paciente um dos maiores narcotraficantes do Estado de Minas Gerais e o líder da associação voltada ao tráfico de drogas, a quem competia o controle da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição, do transporte e da distribuição das substâncias ilícitas em Belo Horizonte e na região central do estado.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.406 - MG (2019/0121969-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES

**ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES -
MG083205**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

PACIENTE : FLÁVIO DE SOUSA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLÁVIO DE SOUSA ROCHA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.134372-4/000.

Nesta Corte, a defesa aduz "ser **o paciente genitor de 3 filhos menores, de sua esposa estar declarada totalmente incapaz** (sendo também os pais da esposa de Flávio (Ivanilde) em situação semelhante de impossibilidade de gerirem a própria vida), mais, o genitor do acautelado falecido e a genitora de Flávio também incapacitada" (fl. 4, grifei). Informa que há relatório do Conselho Tutelar que atesta a impossibilidade de as crianças ficarem sob os cuidados da mãe.

Sustenta, dessa forma, ser imperiosa a substituição da custódia preventiva por recolhimento domiciliar, ainda que condicionada ao cumprimento de outras medidas cautelares.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de **prisão domiciliar ao réu**.

Indeferida a liminar (fls. 92-96) e prestadas as informações (fls. 100-197 e 199-202), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 204-208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.406 - MG (2019/0121969-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

2. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

3. Conquanto o Tribunal *a quo* haja reconhecido estar demonstrada "a necessidade de sua presença [paciente] para cuidar dos filhos menores", foi claro ao mencionar elementos concretos dos autos que permitem concluir que a medida acabaria por colocar em risco o desenvolvimento das crianças, em razão dos indícios de prática de crimes, pelo acusado, no interior da própria residência (circunstância reforçada pela apreensão de elevada quantia em espécie – mais de R\$ 300 mil – e em cheques – mais de R\$ 1 milhão –, além de diversos aparelhos celulares e chips de telefonia móvel).

4. Conforme moldura fática delineada no acórdão combatido, as investigações apontaram ser o paciente um dos maiores narcotraficantes do Estado de Minas Gerais e o líder da associação voltada ao tráfico de drogas, a quem competia o controle da aquisição, do transporte e da distribuição das substâncias ilícitas em Belo Horizonte e na região central do estado.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente em 31/10/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, a defesa postulou a concessão de liberdade provisória ao réu, em duas oportunidades. Os pedidos foram indeferidos em 14/11/2018 e 18/2/2019, sob as seguintes motivações (fls. 88 e 179-180, respectivamente, com meus destaques):

[...]

A defesa de Flávio **não comprovou que o investigado seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos** (artigo 318, VI, do CPP), nem mesmo que se enquadra das hipóteses do HC coletivo concedido às mulheres grávidas e mães pelo E. STF.

Ainda que assim não fosse, as condutas supostamente praticadas são graves e impõe a manutenção da sua custódia.

Indefiro também o pedido da defesa de Flávio de substituição da prisão por domiciliar.

[...]

Não obstante o esforço do Advogado, os documentos trazidos não comprovam que Flávio seria o único indivíduo de toda família responsável pelos avós e filhos, um deles com 15 anos de idade.

Entendo que não há prova inequívoca da necessidade de cuidados dos indivíduos, sem prejuízo do interesse público.

Por outro lado, as circunstâncias do delito e as condições pessoais do acusado autorizam a manutenção da segregação cautelar, como já destacado, ante a constatação, ao menos por ora, da efetiva ameaça que ela representa à ordem pública.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

[...]

Ademais, importa destacar que o requeinte não cometeu o delito sozinho, mas na companhia de outras pessoas, havendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade, em tese, de se estar diante de uma **associação para o tráfico de drogas, hipótese em que a liberdade de qualquer um de seus integrantes, excetuada aquela reconhecida pelo E. STF em HC coletivo e que não se estende ao acusado, pode prejudicar fatalmente a cessação da atividade ilícita.**

Por fim, **há fortes indícios de que o requerente se valeria de sua "prisão domiciliar" para manter seus negócios ilícitos.**

Reitero, dessa forma, as razões que fundamentaram o decreto da prisão preventiva do requerente, não havendo elementos para alteração do entendimento.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se excerto do acórdão (fls. 59-70, grifei):

[...]

Assim, manifesta-se o juízo *a quo*:

"[...] As investigações tiveram início em janeiro de 2018 diante de informações obtidas junto à Polícia Rodoviária Federal ao longo da Rodovia BR 040, com **a apreensão de 106 KG de cocaína** em outubro de 2017, além de outras.

Diante desse fato, conclui que a região é utilizada como rota por traficantes, que recebem, preparam e distribuem os entorpecentes em Belo Horizonte, região metropolitana e outras cidades do interior mineiro.

Relata a Autoridade que o grupo criminoso negocia e recebe carregamentos expressivos de cocaína e maconha da zona de fronteira, os quais são transportados escondidos em diversos tipos de veículos.

A organização criminosa é liderada por Flávio de Sousa Rocha, segundo as investigações até aqui realizada, o articulador de todo o esquema ilícito.

Flávio conta como seus gerentes os investigados Fábio Diniz dos Santos, Guilherme Lessa Amaral e Daniel Juliano da Silva, que contam com o auxílio de outros investigados mais adiante detalhados.

O trabalho desenvolvido ao longo de mais de 08 meses pelo Grupo de Combate às Organizações Criminosas identificou três núcleos criminosos: O primeiro, de liderança; O segundo com os principais apoiadores e distribuidores; O terceiro e último responsável pelo transporte de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade delitiva também restou comprovada com a apreensão de grande quantidade de drogas movimentadas pela associação criminosa em três ações policiais distintas (laudos toxicológicos definitivos fls. 924/940, fls. 1219/1221 e fls. 1262/1264):

Em Outubro de 2017 a Polícia Rodoviária Federal apreendeu **106 KG de pasta base de cocaína (carregamento avaliado em aproximadamente 2 milhões de reais);**

No dia 18 fevereiro de 2018, policiais militares prenderam Guilherme Lessa Amaral e outros comparsas no sítio localizado na região de Sete Lagoas/MG, onde mantinham em depósito, sob o domínio da associação criminosa, **aproximadamente 116 KG de pasta base de cocaína, 80 Kg de maconha, materiais destinados ao refino e preparo de drogas, além de considerável quantia em dinheiro e aparelhos celulares** (processo criminal nº 0018935-48.2018.8.13.0672, 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas/MG);

No dia 27 de abril 2018 a equipe de policiais conseguiu prender em flagrante delito o investigado Gilmar na posse de **172 KG de maconha** (Processo nº 0122497-73.2018.8.13.0672, 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas/MG).

Portanto, e conforme já analisado por este juízo nos autos da medida cautelar em apenso, as investigações desenvolvidas até o momento apontam para fortes indícios da responsabilidade criminal dos investigados.

Para decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal e esta pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada.

[...]

Conforme narram os relatórios policiais e a representação da Autoridade Policial, amparados no parecer Ministerial, **as investigações realizadas com o auxílio de interceptações telefônicas revelaram que Flávio de Sousa Rocha, f (sic) v. homem ou baixinho, é o líder da organização criminosa, responsável por todo o esquema de aquisição, transporte e distribuição dos entorpecentes em larga escala. Realiza contato com os principais distribuidores baseados em pontos estratégicos de Belo Horizonte, região metropolitana e central de Minas Gerais, onde possui grande influência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no levantamento da vida pregressa, afirma a Autoridade que Flávio é hoje um dos maiores e mais atuantes traficantes do Estado de Minas Gerais, com aprimorado modo de atuação.

Possui alguns veículos registrados em seu nome e aquisição de um imóvel comercial em Lagoa Santa/MG, onde atualmente ele reside. Destaca ainda que "o patrimônio identificado é insignificante, considerando que em razão da natureza ilícita, a maioria dos seus bens certamente estão ocultados, em nome de terceiros, verdadeiros laranjas, o que deverá ser revelado nas próximas etapas da investigação" [...] [f. 114-122]

[...]

Ao impetrante cabe o ônus de provar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

É necessário dessa forma que se comprove que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho.

No presente caso, **apesar de o paciente demonstrar a necessidade de sua presença para cuidar dos filhos menores, verifica-se que a benesse não deve ser concedida, diante da situação excepcionalíssima do paciente.**

Neste sentido, extrai-se dos autos que o impetrante é o líder de elaborada organização criminosa destinada à comercialização interestadual de entorpecente.

Conforme narram **os relatórios policiais, as investigações realizadas com o auxílio de interceptações telefônicas revelaram que o paciente é o líder da organização criminosa, responsável por todo o esquema de aquisição, transporte e distribuição dos entorpecentes em larga escala.**

Apurou-se que o impetrante **realiza contato com os principais distribuidores baseados em pontos estratégicos de Belo Horizonte, região metropolitana e central de Minas Gerais, onde possui grande influência.**

Verifica-se, ainda, que o paciente é **um dos maiores e mais atuantes traficantes do Estado de Minas Gerais.**

Assim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, vez que **o paciente, como já se demonstrou, liderava toda a associação de sua casa, onde, inclusive, foram apreendidos vários objetos de alto valor, as quantias de quantias de R\$ 316.740,00 [trezentos e dezesseis mil reais], em espécie, e R\$ 1.036.874,00 [um milhão, trinta e seis mil e oitocentos e setenta e quatro reais], em cheques de terceiros, além de 43 [quarenta e três] aparelhos celulares e cerca de 100 [cem] chip's**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de telefonia, maior parte embalada, o que já dimensionava seu potencial de traficância e a cautela no uso da telefonia móvel. Local em tese, onde quer residir ou residia com seus filhos [f. 97].

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que foi determinada a intimação da defesa para oferecimento de alegações finais em 17/7/2019.

Passo ao exame do pleito defensivo.

II. Concessão de prisão domiciliar

A despeito do advento da benéfica Lei n. 13.257/2016, o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Com efeito, a medida deve ser concedida em observância à garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º, Lei n. 13.257/2016).

Semelhante interpretação **acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão.** Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Na hipótese, conquanto o Tribunal *a quo* haja reconhecido estar demonstrada "a necessidade de sua presença [paciente] para cuidar dos filhos menores" (fl. 69), foi claro ao mencionar **elementos concretos dos autos que permitem concluir que a medida acabaria por colocar em risco o desenvolvimento das crianças, em razão dos indícios de prática de crimes, pelo acusado, no interior da própria residência (circunstância reforçada pela apreensão de elevada quantia em espécie – mais de R\$ 300 mil – e em cheques – mais de R\$ 1 milhão –, além de diversos aparelhos celulares e chips de telefonia móvel).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme moldura fática delineada no acórdão combatido, as investigações apontaram ser o paciente **um dos maiores narcotraficantes do Estado de Minas Gerais e o líder da associação voltada ao tráfico de drogas, a quem competia o controle da aquisição, do transporte e da distribuição das substâncias ilícitas em Belo Horizonte e na região central do estado.**

Assim, percebo que o *decisum* impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

[...]

3. Nos termos do art. 318 do CPP, a concessão da prisão domiciliar está condicionada à inequívoca comprovação de ser o réu o único responsável pelos cuidados da criança ou adolescente. No caso, a alegação do recorrente não restou comprovada e, **embora seja pai de uma criança doente, foi preso em decorrência de investigação que demonstrou sua participação em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas no Distrito de Monte Verde, da qual ele seria o líder.**

4. Assim, **mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança, o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da conduta delituosa praticada pelo recorrente e considerando, ainda, que a criança não se encontra desamparada, já que sob os cuidados da mãe.**

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 100.834/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/10/2018, destaquei)

[...]

6. A hipótese retrata situação excepcionalíssima. A prisão domiciliar, na espécie, é **insuficiente para garantir a ordem pública, haja vista o elevado grau de periculosidade da paciente, evidenciado pelo fato de haver herdado do companheiro o comando do tráfico, em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, realizado de forma intensa, na própria residência e na presença dos dois filhos menores.** Ainda, por ocasião da sua apreensão, houve troca de tiros entre policiais e traficantes, que gerou a ocorrência de um homicídio.

7. Recurso não provido.

(RHC n. 91.488/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/4/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0121969-9

HC 507.406 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181146937 10000181343724000 13437249720188130000 24181146937

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLÁVIO DE SOUSA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.